



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso.

Solicitante: Departamento de Licitações.

Parecerista: Dra. Ana Paula Stormovski Ferreira Dutra – OAB/MT 20.059/O.

Assunto: **PEDIDO DE PARECER JURIDICO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023** – Contratação de empresa habilitada especializada para fornecimento de Internet, comodato de equipamentos e serviços de infraestrutura de fibra óptica e via rádio, com instalação, configuração, manutenção na Sede da Câmara Municipal de Apiacás/MT.

I. DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a essa assessoria jurídica, pelo Departamento de Licitações, o procedimento de licitação acima mencionado, para emissão de parecer consultivo acerca da documentação e minutas apresentadas, elaboradas para a realização do certame.

Cumprе ressaltar que, o parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento.

É o breve relatório.

II. DOS FUNDAMENTOS

Trata o presente do Procedimento Licitatório n.º 006/2023, modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por valor global, para contratação de empresa habilitada especializada para fornecimento de Internet, comodato de equipamentos e serviços de infraestrutura de fibra óptica e via rádio, com instalação, configuração, manutenção na Sede da Câmara Municipal de Apiacás/MT, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Apiacás.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS

ESTADO DE MATO GROSSO

Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019 em seu art. 1º, assim preceitua:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

O objeto a ser licitado, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019.

Ademais, a utilização do pregão presencial atribui maior celeridade ao certame, com a presença física dos autores na sessão pública; facilita os esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial, com a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório; e traz facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta e manifestações recursais.

Desta feita, verifico ser hipótese legal de se utilizar o pregão para o referido objeto.

Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

Desta feita, visualizo o preenchimento da legalidade necessária quanto a escolha do procedimento, bem como quanto a minuta do edital, que obedece aos



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS

ESTADO DE MATO GROSSO

ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, e a minuta do contrato, que obedece perfeitamente aos ditames do art.55 da referida norma.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, os autos administrativos, no entendimento desta parecerista, no que se refere ao Edital e seus anexos, encontram-se de acordo com as exigências previstas na legislação, bem como os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito. É o parecer.

Apiacás/MT, 24 de março de 2023.

ANA PAULA STORMOVSKI FERREIRA DUTRA